



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 650, de 2015, que altera a lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que *dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.*

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 650, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 212/2015-GAG.

O art. 1º do presente Projeto de Lei altera o percentual da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos que passa de 4%, para aumentos progressivos podendo chegar a 8%, com a alteração, o imposto será calculado sobre a parcela da base de cálculo a partir de um valor mínimo e através dessa base será fornecido o percentual necessário para aquele valor. Nas transmissões causa mortis, os herdeiros ou legatários serão os responsáveis pelas alíquotas estabelecidas nos incisos e no caso de sobre partilha o imposto será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de um quinhão. Para cálculo do imposto, para sucessivas doações ou cessões para o mesmo destinatário ou o mesmo doador, serão consideradas as transmissões realizadas a esse título, no período dos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, sendo adicionado a base de cálculo utilizado anteriormente, deduzindo-se os valores do imposto já recolhido.

O art. 2º revoga o art. 11 da Lei n 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.

O art. 3º trata da cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º, I, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição, onde foram apresentadas quatro emendas.

É o Relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Trata-se de matéria tributária que busca o estabelecimento de alíquotas progressivas do ITCD, em relação ao valor de transmissão ou doação, podendo chegar a 8%. A medida encontra-se respaldado constitucional no art. 145, §1º, da Constituição Federal, pois gradua o imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte. No mesmo sentido, amplia o cumprimento da função social dos impostos ao incorporar o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 125 de nossa Lei Orgânica.

Quanto às emendas apresentadas, penso que a Emenda nº 1 não pode prosperar, pois estabelece condição para a implementação da medida em prazo muito exíguo. Já a Emenda nº 2 reduz o potencial de arrecadação em momento adverso. A Emenda nº 3 busca estabelecer isenção sem o atendimento aos requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Já a Emenda nº 4, que conforma Substitutivo ao Projeto de Lei, deve ser acatada por estabelecer faixas mais amplas de valores na progressividade do tributo, o que está mais de acordo com os valores dos bens envolvidos nas transações que são os fatos geradores do ITCD.

Ante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 650, de 2015, **rejeitadas e inadmitidas** as emendas nº 1, 2 e 3 e **aprovada e admissível** a Emenda nº 4, que traz Substitutivo integral ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões,                      de                      de 2015.

Deputado

*Presidente*

Deputado **AGACIEL MAIA**

*Relator*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENDA Nº 4 (Substitutiva) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650/2015 (Do Relator pela CEOF)

**Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

I – 2% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 50.000,00;

II – 3% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000,00 até R\$ 500.000,00;

III – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00;

IV – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

V – 8% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 2.000.000,00.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou ao legatário.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 2º** Fica revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º, I, noventa dias após sua publicação.

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Relator pela CEOF*